

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ângela Márcia Reis dos Santos*

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo compreender a violência de gênero, identificando-a como um fenômeno histórico, fruto das relações patriarcais que culminam na discriminação, desigualdade e desproporcionalidade que elas firmam na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os gêneros, subjugando a mulher ao poder do homem machista-dominador. Identificar a concepção histórica patriarcalista como a principal causa da violência de gênero. Destacar a necessidade de desnaturalizar a violência de gênero, desconstruindo estereótipos que dão azo ao discurso legitimador de crimes dessa natureza. A importância da reeducação e reestruturação da sociedade através de trabalhos de conscientização. Entender alguns conceitos, a ex., feminicídio, misoginia, cultura do estupro e culpabilização da vítima, distinção e correlação entre os mesmos. Fazer um apanhado de alguns avanços conquistados pelas mulheres no enfrentamento à violência de gênero no âmbito do direito, perpassando por uma breve análise da Lei 11.340/2006, a qual se considera um marco na luta contra a violência doméstica. O artigo tem como principais referenciais teóricos: Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Cecília MacDowell Santos, Wania Pasinato Izumino.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero. Violência doméstica. Patriarcado. Enfrentamento. Direito.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem nascedouro há muito tempo, sendo, produto das relações de desigualdade de gênero e fruto muitas das vezes de uma concepção cultural, de cunho social, moral e/ou religioso, em que a mulher é submetida ao homem das mais diversas formas. Podendo, assim, ser definida como toda e qualquer conduta baseada

* Ângela Reis – Bacharela em Direito. Graduada em Letras. Pós-graduada em Direito e Processo Civil. Escritora, poetisa, cronista e contista. E-mail: angelamarciareis@hotmail.com.

no gênero, que cause ou possa causar morte, dano ou sofrimento seja físico, sexual, psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

Para enfrentamento da violência contra a mulher se faz necessário mergulhar na história, buscar a fundo a compreensão da origem de tal problemática e a partir daí trabalhar, desconstruir e desmistificar tal naturalização.

A Organização das Nações Unidas (ONU), como será oportunamente abordado, envidou esforços contra essa forma de violência, na década de 50, após a criação da Comissão de Situação da Mulher (CSW) pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) em 1946, a qual tem, dentre as suas funções: formular recomendações ao ECOSOC sobre problemas de caráter urgente que requerem atenção imediata aos direitos das mulheres¹.

Desde então, várias ações vêm sendo desempenhadas, tanto no Brasil quanto em âmbito mundial, para a promoção dos direitos das mulheres e superação dessa violência como condição necessária para construção de uma humanidade mais justa e igualitária.

O presente artigo, ao abordar o tema, tem por escopo fazer uma breve análise sobre a violência contra a mulher na sua nascente, compreender a origem e problemática da violência no contexto das relações patriarcais de gênero, entender conceitos de violência, gênero, dominação, patriarcado, feminicídio, misoginia, cultura do estupro e culpabilização da vítima, distinção e correlação entre os mesmos. Fazer um apanhado de alguns avanços conquistados pelas mulheres no combate à violência de gênero no âmbito jurídico, perpassando por uma breve análise da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Utilizou-se no presente artigo da metodologia de pesquisa qualitativa teórica, tendo como principais referenciais teóricos Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Cecília MacDowell Santos, Wania Pasinato Izumino.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMPREENDIDA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ASPECTOS HISTÓRICOS: DOMINAÇÃO, PATRIARCADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

Percebe-se, pelo introito, que a violência em si é um fenômeno antigo e que por ser visto com o olhar costumeiro, moldado intrinsecamente no seio da sociedade como algo que sempre ocorreu e sempre ocorrerá, é também por isso banalizado. E por banalizar acaba-se naturalizando algo que jamais deveria ser visto de forma natural, tampouco justificar agressões infundadas por meio de argumentações biologicistas ou por que não dizer machistas, fruto do patriarcado.

Sobre o tema Mônica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles (*apud* PINTO e CUNHA, 2015), enfatiza que: “A prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato direto. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que as “mulheres gostam de apanhar”. Isso dificulta a denúncia e a implantação de processos preventivos que poderão desarraigar, por fim à prática da violência de gênero. A erradicação da violência social e política passa necessariamente pelo fim da violência de gênero, que, sem dúvida, dá origem aos demais tipos de violência”; (grifo nosso).

A violência de gênero, portanto, está calcada nas relações patriarcais, na desigualdade e desproporcionalidade que elas firmam na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos. Gênero, por sua vez, é uma concepção criada para comprovar que a grande maioria das discrepâncias entre os sexos são formadas a partir de papéis socioculturais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão.

Em artigo de Marilena Chauí (*apud* SANTOS e IZUMINO, 2005), intitulado “Participando do Debate sobre Mulher e Violência” a autora concebe violência contra as mulheres como fruto de uma ideologia de dominação masculina que é passada e reproduzida tanto por homens como mulheres. Chauí define como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o dominado como ‘objeto’ e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse diapasão, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade,

entendida como “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. [...] Argumenta a autora que as mulheres são “cúmplices” da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina é destituída de autonomia. As mulheres são “cúmplices” da violência e contribuem para a reprodução de sua “dependência” porque são “instrumentos” da dominação masculina.

Por outra linha a perspectiva feminista e marxista do patriarcado, introduzida no Brasil pela socióloga Heleith Saffioti (*apud* SANTOS e IZUMINO, 2005), vincula a dominação masculina aos sistemas capitalista e racista. Nesse sentido a autora salienta que: “o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isso, ele é também um sistema de exploração. [...] Aduz que a ideologia machista, na qual se sustenta esse sistema, socializa o homem para dominar a mulher, e esta para se submeter ‘ao poder do macho’”. A violência contra a mulher resulta da socialização machista. “Dada sua formação de macho”, o homem julga no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, torna este “destino” como natural.

Ao contrário de Chauí, Saffioti rejeita a ideia de que as mulheres sejam “cúmplices” da violência. De outra banda, embora as concebendo como “vítimas”, a autora as define como “sujeito” dentro de uma relação desigual de poder com os homens. Para a autora, as mulheres se submetem à violência não porque “consintam”, elas são forçadas a “ceder” (*apud* SANTOS e IZUMINO, 2005). Tese pela qual corroboramos. E acrescentamos que muitas vezes é o medo que as toma pelas mãos, o medo de sofrer represálias, de padecer de um mal maior, de não saber desacostumar a não estar só, a não saber viver sem morar no outro, a não saber desabitar-se, que muitas mulheres se submetem ao alvedrio dos homens, ao poder que exercem sobre as mesmas. O medo é uma prisão. A violência seu jugo, o “macho”-dominador: o carcereiro. Assim, na mesma linha de Saffioti entendemos que não se pode compreender o fenômeno da violência como algo que acontece fora de uma relação de poder. Nos quadros de violência há sempre a sobreposição de um poder sobre o outro, do poder dominante sobre o dominado, há uma subjugação.

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações

de gênero, determinando, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Assim, na sua origem, a violência contra a mulher decorre do modo como fabricamos essas relações de gênero e de como as reforçamos em nossos discursos, jogos, brincadeiras, piadas, propagandas e na mídia, para os quais devemos estar sempre atentos.

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FEMINICÍDIO, MISOGINIA, CULTURA DO ESTUPRO, CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

A discriminação de gênero é um fenômeno histórico calcado na dominação do homem sobre a mulher, como decorrido acima, e seus efeitos são facilmente notados em diversas áreas. Percebe-se, entretanto, que essa relação de dominação-exploração baseada no sexismo é ainda mais latente no campo penal, o que enseja punição ainda mais severa pelo legislador nos casos de feminicídio dado os altos índices das mortes de mulheres decorrentes de conflito de gênero. Segundo dados do IPEA esses crimes são geralmente praticados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e decorrem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos que o homem.

De acordo com estudo da Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (Flacso)² com o apoio do escritório no Brasil da ONU Mulheres, da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH – criado na gestão da Presidenta Dilma e extinto pelo atual governo Temer em 12/05/16), divulgado no Mapa da Violência de 2015: homicídios de mulheres no Brasil, revela que 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros. Sendo que no período de 1980 e 2013 foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres, 4762 só em 2013. Aponta, ainda, um aumento de 54% em dez anos no número de homicídios de mulheres negras, passando de 1864, em 2003, para 2875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1747 em 2003 para 1576 em 2013. O estudo foca a violência de gênero e mostra que, no Brasil, 55,3% desses crimes

foram cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas, com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde. O país tem uma taxa de 4,8 homicídios por cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da OMS que avaliaram um grupo de 83 países.

Atendendo ao reclame da sociedade e considerando os altos índices de violência de gênero, e como forma de coibir, reprimir e punir de forma mais dura os delitos dessa natureza, foi criado o PL 8305/14 de autoria da CPMI Violência contra a Mulher no Brasil, e após luta incansável da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres em conjunto com as bancadas feministas da Câmara e do Senado conseguiram aprovar a Lei Ordinária nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do CP para nele incluir o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo).

A incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

Com o advento da nova Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio incluindo-se, portanto, no rol dos crimes hediondos, sofrendo, assim, todos os consectários da Lei 8.072/1990.

Outra forma de discriminação, traço da cultura machista e patriarcal arraigada na história, é a misoginia que pode ser definida como o ódio, desprezo, aversão, desrespeito, menosprezo e preconceito contra mulheres. Mas a misoginia não atua somente desta maneira, também como modo de colocar as mulheres em posição de descrédito perante a sociedade e autodepreciação pelo simples fato de serem mulheres. É uma forma de violência que tolhe, humilha, fere a integridade e a moral da mulher enquanto Ser, sendo, portanto, também uma forma de violação aos direitos humanos. Vale lembrar que recentemente tivemos casos de misoginia praticados contra a Presidenta Dilma Rousseff.

Nessa esteira surge ainda outro tipo de violência de gênero perpetrada contra a mulher também fruto do patriarcado: o estupro, o qual reserva íntima relação com a misoginia, pois é alimentada por esta. Um dos alicerces do patriarcado é a reificação da mulher, coisificação da figura feminina, a qual é desumanizada e transformada

em mero objeto a serviço do prazer do homem, o elemento central da cultura do estupro. Infelizmente o estupro habita sorrateiramente desde muito tempo e sua naturalização está longe de acabar enquanto restar resquícios de uma sociedade machista e continuar sendo invisibilizada, haja vista que a maioria dos casos acontece silenciosamente, ou quando se tem notícias do fato criminoso a punibilidade do agressor/opressor depende em regra de representação da ofendida. Sendo que a vítima muitas das vezes não denuncia o autor do crime por vergonha, medo e em razão da culpabilização da própria vítima pelo delito perpetrado por seu agressor.

Fato que ocorreu no recente caso que chocou o Brasil quando uma jovem de 16 anos, no dia 23 de maio, na cidade do Rio de Janeiro, foi estuprada por 33 homens e como se não bastasse veio a ser publicamente exposta com a divulgação do vídeo pela internet. A classe e mídias machistas/opressoras procuraram justificar o injustificável culpabilizando a vítima, ou seja, a mulher, pelo crime sofrido. Construções, como essa, que asseveram a persistência de discriminações em desfavor das mulheres são reproduzidas rotineiramente, colocando a mulher como alguém duvidável ou merecedora da violência sofrida, passando de vítima a coautora do crime que a vitimou – o que se manifesta, inclusive, no discurso de alguns advogados de defesa de réus, principalmente nos crimes de estupro e nos crimes mais extremos: feminicídios.

Utiliza-se, muitas vezes, de estratégia discursiva de culpabilizar a vítima por meio da desqualificação da palavra e da própria mulher disseminando, desta forma, a manutenção de uma cultura machista, patriarcal e preconceituosa ao tentar justificar condutas criminosas. Nesse cenário, é de suma importância, conforme Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW que os Estados-Partes promovam capacitações em relação com todos os agentes dos sistemas de segurança e justiça e estudantes de direito – com vistas a evitar, assim, que aqueles profissionais que devem garantir direitos sejam reprodutores de tais discriminações: “As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um Judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes” – recomenda o documento³.

É imperiosa a necessidade de desconstruir estereótipos relacionados às mais variadas formas de violência contra as mulheres e não dar azo ao discurso legitimador da violência praticada contra as mesmas.

2.2 AVANÇOS CONQUISTADOS PELAS MULHERES NO ÂMBITO DO DIREITO NO QUE CONCERNE AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Pode-se observar, apesar de resquícios do patriarcado tão presentes ainda nos nossos dias e sua conseqüente produção e reprodução histórico-cultural, com liames de dominação-exploração/violência, nítidos avanços foram e continuam sendo conquistados pelas mulheres na seara jurídica.

Nesse aspecto, a organização das Nações Unidas (ONU) engendrou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1946 e 1962 uma série de tratados com base na Carta da Nações Unidas, a qual declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu art. 2.º, item 1, foi incisiva ao alertar que: “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”⁴, e toda forma de violação a essas garantias é um atentado aos Direitos Humanos.

A violência contra a mulher, nas suas múltiplas formas, nada mais é do que uma forma de violar e restringir esses direitos e liberdades à medida que subjuga à mulher a partir do binômio dominação-exploração masculina. Nesse sentido, Teles e Melo (2002) salienta que o termo violência pode ser compreendido como o de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente. É certo que, muito embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade ainda não fora alcançada de forma real, substancial, continua

sendo compreendida, ainda, em seu aspecto formal.

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁵, primeiro instrumento internacional dos direitos humanos voltado para proteção das mulheres, conhecida, destarte, como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, resultante da I Conferência Mundial da Mulher, ocorrida em 1975. Essa Convenção tem por objetivo a promoção dos direitos da Mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações, sendo ratificada pelo Brasil em 1984, passando, assim, a reconhecer, ao menos formalmente, os direitos das mulheres e a violência que sofrem.

Segundo Pinto e Cunha (2015) “a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi, dentre as Convenções da ONU, a que mais teve reservas por parte dos países que a ratificaram”. E em virtude da grande pressão das entidades não governamentais, especificamente na III Conferência Mundial da Mulher, em 1993, é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos, ficando consignado na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que: ‘Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais’. Reconheceu-se que tais direitos encontravam-se amparados sob uma ótica exclusivamente masculina e que apenas a citação da igualdade entre homens e mulheres na Declaração Universal dos Direitos Humanos não era o bastante para findar a desigualdade.

Saliente-se que a omissão dos Estados signatários, denunciada na referida Conferência, quanto ao compromisso adotado, revelou o preocupante diagnóstico da situação feminina, principalmente, no que concerne, à violência de gênero.

Um aspecto importante acerca da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, conforme observam Helena Omena Lopes de Faria e Mônica Melo (*apud* PINTO e CUNHA, 2015) é que “prevê a possibilidade de adoção, pelo Estado, de medidas afirmativas (“ações afirmativas”) visando acelerar o processo de obtenção da igualdade entre a mulher e o homem”. Destaca, ainda, os autores na definição de Serge Athabashian (*apud* PINTO e CUNHA, 2015), que: “as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas

objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas”.

Permite-se, desta forma, a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais providências, de caráter excepcional e transitório, cessarão quando atingido o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e diversidade social (como, por exemplo, a recente política de cotas nas universidades para os estudantes afrodescendentes) (PINTO e CUNHA, 2015).

Ainda em 1993, elaborou-se a Declaração sobre Eliminação da Violência Contra a Mulher, aderida no mesmo ano pelo Brasil. E em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), único tratado internacional que aborda especificamente sobre violência de gênero, firmando, assim, o dever de elaborar políticas públicas e prestar serviços voltados para a proteção das mulheres.

É importante ressaltar que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, conforme o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, tem força normativa de princípios constitucionais, devendo, desta forma, orientar toda a atuação Estatal.

Pinto e Cunha (2015) asseveram que a incorporação, em nosso direito – através de decreto presidencial – das convenções internacionais, com status de norma constitucional, era matéria polêmica e não aceita pela jurisprudência do STF. Conforme os autores Pinto e Cunha (2015), era reiterado o debate, nesse ponto, sobre as duas teorias que inspiram as formas de integração do direito internacional no ordenamento jurídico interno de cada país: a teoria dualista, a não admitir a imediata incorporação dos tratados internacionais, que exigiria, assim, a prática de um ato jurídico interno (assim, o tratado somente teria vigência quando precedido de uma lei interna, votada segundo o sistema legislativo de cada país). E a teoria monista, para quem o tratado internacional, uma vez subscrito, irradia efeitos imediatos, prescindindo de qualquer ato posterior. Esclarecem que atualmente para a mais alta Corte do país, a Convenção adentra nosso sistema jurídico como verdadeiro direito

positivo, na condição de status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Isso implica dizer que não criam apenas obrigações do Estado perante a comunidade internacional, também geram obrigações internas, criando novos direitos às mulheres, que passam a ter como suporte a instância internacional de decisão quando todos os recursos internos disponíveis falharem na realização da justiça (TELES e MELO, 2002).

Foi o que ocorreu com o Caso Maria da Penha (nome que batizou a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que trata sobre os casos de violência doméstica – outra evolução conquistada pelas mulheres no âmbito jurídico, a qual será posteriormente abordada no presente artigo por ser no âmbito doméstico ou familiar que mais se verifica casos de violência contra a mulher) que, conforme Pinto e Cunha (2015), chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos, após apresentação de denúncia pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), sendo a denúncia recebida em 20 de agosto de 1998.

A principal tarefa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consiste em analisar as petições apresentadas denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Possuem legitimidade para formular tais petições qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecida por pelo menos um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA). Também a vítima da violação pode peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como terceira pessoa, com ou sem o conhecimento daquela primeira (PINTO e CUNHA, 2015).

Em virtude de tal provocação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o Relatório 54/2001. [...] Dada à repercussão que ganhou, inclusive na seara internacional, serviu como poderoso incentivo para que se restabelessem as discussões sobre o tema, culminando, passados pouco mais de cinco anos de sua

publicação, com o advento, finalmente, da Lei Maria da Penha (PINTO e CUNHA, 2015).

Segundo, ainda, os autores Pinto e Cunha (2015) no Relatório 54/2001 há uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995), assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados.

Dentre as diversas conclusões, ressaltou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso [pelo Brasil] de reagir adequadamente ante a violência doméstica”. E nem poderia ser diferente: passados quase 19 anos desde a prática do crime até a elaboração do relatório pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a impunidade verificada por conta, principalmente, da lentidão da justiça e da utilização desenfreada de recursos, revela que o Estado brasileiro, de fato, não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas (PINTO e CUNHA, 2015).

Na conjuntura brasileira, a década de 70 é sinalada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas, organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos das mulheres contra o sistema social opressor – o machismo. A política sexista reinante até então, deixava impunes muitos assassinatos de mulheres sob o argumento de legítima defesa da honra. Como exemplo, temos em 1976, o brutal assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca) que não se conformou com o rompimento da relação e acabou por descarregar um revólver contra o rosto e crânio de Ângela. Levado a julgamento foi absolvido sob o argumento de haver matado em “legítima defesa da honra”. A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema: “quem ama não mata”.

O caso acima não é isolado, é apenas um dos exemplos de impunidade nos casos de violência perpetrados contra mulheres no decorrer dos tempos.

A partir do engajamento do movimento de mulheres contra essa forma de violência, surge em 1981, no Rio de Janeiro, o SOS Mulher, tendo como escopo um espaço de atendimento às mulheres vítimas de violência, além de ser um espaço de reflexão e mudanças das condições de vida dessas mulheres. O SOS Mulher não ficou restrito ao Rio de Janeiro, tal iniciativa também fora adotada em outras capitais, como São Paulo e Porto Alegre.

A luta dos movimentos de mulheres em parcerias com o Estado para implementação de políticas públicas resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983; na ratificação pelo Brasil da CEDAW em 1984; ao que se seguiu em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). Ao ratificar a CEDAW, o Estado Brasileiro se comprometeu perante o sistema global a coibir todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

Outro caso emblemático de violência perpetrada contra a mulher que repercutiu no Brasil foi o assassinato brutal da atriz Daniella Perez, na noite de 28 de dezembro de 1993, tendo como coautores do crime de homicídio o ator Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz. Após o assassinato da filha, a novelista Glória Perez iniciou uma campanha para coletar 1,3 milhão de assinaturas com o escopo de alterar o Código Penal, de forma a incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. A iniciativa foi o primeiro passo para que a Lei nº 8072/1990 fosse alterada, o que ocorreu em setembro de 1994. A coleta de assinaturas foi a primeira iniciativa popular de projeto de lei a se tornar lei efetiva na história do Brasil. Apesar do esforço engendrado pela novelista Glória Perez, como o assassinato da atriz Daniella Perez foi anterior à alteração da Lei que trata dos crimes hediondos, Guilherme de Pádua e Paula Thomaz foram beneficiados pela progressão da pena, em face da irretroatividade da lei penal, sendo vedado *a novatio legis in pejus* (grifo nosso).

A inserção da qualificadora de feminicídio, introduzida pela Lei 13.104/2015 (originária do PL 8305/14 de autoria da CPMI Violência contra a Mulher no Brasil instituída no Governo de Dilma Rouseff, a qual foi aprovada após luta incansável da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres em conjunto com as bancadas feministas da

Câmara e do Senado), alterou o art. 121 do CP, passando, desta forma, a tratar com maior rigor, como alhures citado, os casos de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

Com a novel lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, incluindo-se, portanto, no rol dos crimes hediondos, sofrendo, assim, todos os consectários da Lei 8.072/1990.

O § 2º-A foi também acrescentado ao art. 121 do CP esclarece quando a morte da mulher deve ser considerada em razão da condição do sexo feminino: Em seu inciso I traz inserto os casos que abrangem os crimes de violência doméstica, tema que passamos a analisar dada a suma importância, visto que é no âmbito da violência doméstica ou familiar que são perpetrados os maiores e os mais diversos casos de violência contra a mulher.

2.3 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A ÓTICA DA LEI 11.340/06

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco histórico na luta feminista, resultante da condenação imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que determinou, entre outras medidas, 'prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil' (Caso Maria da Penha, Informe 54/01, de 16 de abril de 2001). Tem por objetivo prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do estatuído no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Verifica-se, entretanto, pela leitura do artigo 1º da Lei 11.340/06 a omissão quanto à erradicação da violência que cotidianamente é praticada contra a mulher, conforme compromisso assumido na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e talvez nesse sentido mereça ser revista. É certo que a violência contra a mulher não é algo novo, está arraigada nas relações patriarcais desde muito tempo, na disparidade que elas se assentam na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os gêneros, portanto, um tanto distante de acabar, porém não pode ser vista com olhos costumeiros, pois é uma forma de naturalizar a violência, achá-la normal e que por esse motivo não possa ser erradicada. Nas palavras de Kofi Annan – ex-Secretário Geral das Nações Unidas: “A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto, se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz” (grifo nosso).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é definida na referida Lei como toda e qualquer conduta (ação ou omissão) baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento seja físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente (espaço caseiro), envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada, conforme art. 27, parágrafo único, inciso VII da Lei Complementar nº 150 de 2015); no âmbito da família que engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção) (PINTO e CUNHA, 2015).

Sobre o tema, o Enunciado 2, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), prevê *in verbis*: “Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 decorrer exclusivamente das relações de parentesco”; O inc. III, de forma ampla (tornando, ao que parece, dispensáveis os incisos anteriores) etiquetou como violência “doméstica” qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor etc. A propósito, o Enunciado 1 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher) prevê que “para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor(a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto”(PINTO e CUNHA, 2015).

A Lei 11.340/2006, como se pode observar na definição acima, extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5.º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão (PINTO e CUNHA, 2015). Cuida-se, desta forma, de importante estatuto protetivo, pois reconhece a violência de gênero, ainda que em território doméstico, e interfere no poder patriarcal do qual o homem é dotado no ambiente privado, limitando-o, fazendo valer o previsto no artigo 226, §8º da CF, o qual dispõe que é dever do Estado como forma de proteção criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, mudando, assim, a visão deturpada e arcaica de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, levando em consideração as condições peculiares das mulheres em situação de violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

É importante ressaltar que para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez) (PINTO e CUNHA, 2015).

Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor, como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem

integrar o pólo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez)(PINTO e CUNHA, 2015).

A violência doméstica retrata complexidades próprias e como se trata de uma relação afetiva de interdependência dificulta sobremaneira que a vítima consiga se afastar e desvincular do agressor sem auxílio externo. A esse fato somam-se fatores de cunho social, religioso e econômico que pressionam de certo modo a vítima a não romperem o laço familiar e/ou a relação íntima de afeto e impeçam de denunciar seu opressor/agressor sofrendo uma violência cíclica, continuada, até chegar ao limite da dor que pode se dar de forma trágica ou libertadora, ainda, que com marcas profundas da violência, seja física ou psíquica.

Para prevenir, coibir e erradicar esses ciclos de violência e modificar a concepção machista-dominadora/opressora é de suma importância a inserção nos currículos escolares, desde cedo, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, raça ou etnia e ao problema da violência doméstica; bem como trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção, acompanhamento psicológico, entre outras medidas, voltadas não somente à vítima, também ao agressor e familiares, conforme dispõe a Lei 11.340/2006. Contribuindo, desta forma, para a conscientização sobre a violência de gênero a qual pode culminar com a morte violenta de mulheres (sejam mães, irmãs, filhas etc.) ou deixar sequelas físicas e/ou emocionais para toda vida, fazendo compreender que a violência doméstica é também um problema de saúde pública que afeta mulheres em diversas regiões do país.

Ponto importante previsto na Lei 11.340/2006 é a criação de políticas públicas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar por meio de uma rede de proteção articulada envolvendo a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, bem como Entidades não governamentais. As ações devem ter como diretrizes a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; a elaboração de estudos e estatísticas, o que ajuda a compreender a dimensão do problema e dar mais visibilidade a uma prática que tem tirado a vida e ferido física/psicológica muitas mulheres; o respeito à mulher nos meios de comunicação; a implementação de atendimento policial especializado, assim como a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, do Corpo

de Bombeiros e dos profissionais elencados no inciso I, da referida Lei; a promoção e realização de campanhas educativas; programas educacionais e a inserção nos currículos escolares de conteúdos atinentes aos direitos humanos, à equidade de gênero, raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (vide art. 8º).

Trata, ainda, a Lei 11340/2006 a prestação de assistência à mulher em casos de violência doméstica e familiar, sendo que tais mecanismos de assistência tripartem-se em: (a) “assistência social” (Lei 8.742/1993), incluindo a ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; (b) “à saúde” (Lei 8.080/90), compreendendo o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual; (c) “à segurança pública”, garantindo à vítima proteção policial, bem como abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida e, se necessário, acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (ver art. 11 da referida Lei)(PINTO e CUNHA, 2015).

No que concerne à profilaxia e contracepção de emergência e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis no caso de violência sexual, conforme o disposto no artigo 9º, § 3º da Lei Maria da Penha, a Lei nº 12.845/2013, sancionada pela Presidência da República em 01 de agosto de 2013, resultante do PLC 03/2013 de autoria da deputada federal Iara Bernardi, obriga o SUS a prestar atendimento emergencial e multidisciplinar às mulheres vítimas de violência sexual, a realização de diagnóstico e tratamento de lesões, exames para detectar doenças sexualmente transmissíveis e contracepção de emergência, bem como o registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual.

Antes da Lei 12.845/2013, a mulher em situação de violência de crime dessa natureza era obrigada a registrar primeiro a ocorrência numa delegacia especializada ou delegacia comum, na falta daquela, para depois ser encaminhada ao Instituto Médico Legal para exame de corpo delito e só então, a partir dessas medidas, poder fazer uso da profilaxia,

contracepção de emergência e outros procedimentos médicos necessários nos casos de violência doméstica, a que se refere a Lei 11.340/06.

Um retrocesso aos direitos conquistados pelas mulheres com o advento da Lei de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual emergencialmente pelo SUS (Lei 12.845/2013) é o Projeto de Lei 5069/2013, de autoria de Eduardo Cunha (PMDB-RJ), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 21/10/2015, que modifica a Lei 12845/13. A polêmica é que essa lei prevê como deve ser o atendimento a mulheres que foram vítimas de estupro. Parlamentares discutiram, por exemplo, se o profissional de saúde deve ou não dar informações à vítima sobre seu direito ao aborto, e se a mulher deve ou não ser obrigada a fazer um exame de corpo de delito. A CCJ decidiu manter o direito à informação, mas introduziu a obrigatoriedade de registro de ocorrência e exame de corpo de delito.

A Lei 11.340/06 orienta como deve ser realizado o atendimento da mulher nas delegacias e adoção de medidas pela autoridade policial pertinentes ao caso (vide art. 10); os procedimentos a serem adotados quanto ao registro da ocorrência e processamento do inquérito policial; dispõe expressamente sobre o direito da vítima às medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor, como exemplo, a afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de determinadas condutas, entre as quais, aproximar-se da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite de distância mínimo entre estes e o agressor, a prestação de alimentos provisórios (atribuindo, assim, competência cível aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar para resolução de questões de caráter urgentes), o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas de proteção ou atendimento (vide arts. 18, 22 e 23).

Garante também às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita (art. 28); O atendimento por equipe multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, a qual compete, dentre outras medidas, desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção, acompanhamento psicológico voltados não somente para a vítima, também ao agressor e aos familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes (art. 29 e 30).

Vale, ainda, ressaltar, conforme estatuído no art. 41 da Lei 11.340/06, que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9099/1995, dada a própria natureza do crime de violência doméstica. Proibindo, assim, que crimes de gênero deixem de ter o tratamento jurídico adequado e relevante dado os altos índices de criminalização contra as mulheres, e se enquadre como mero crime de menor potencial ofensivo, como prevê a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nesse mesmo sentido, verifica-se o disposto no artigo 17, da Lei 11.340/06 que veda a aplicação, nos casos de violência familiar contra a mulher, de pena de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, sabido que a multa, prestação pecuniária ou cesta básica, quase sempre aplicadas nos casos submetidos à Lei 9.099/1995, revelam-se insuficientes para reprovação e prevenção do crime. Assim referida restrição, presta-se à preservação do próprio direito protegido pela nova lei, que é de conteúdo valorativamente superior ao restringido.

Em que pese a Lei 11.340/06 ser um marco para o enfrentamento e reconhecimento da violência de gênero, que tem uma de suas faces a violência doméstica, tradicionalmente invisibilizada e naturalizada pela sociedade, muitos dos dispositivos programáticos da referida lei não foram totalmente efetivados, a exemplo dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Segundo dados obtidos no CNJ no período de 2006 a 2015, o número de varas especializadas em atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar passou de seis para 91 unidades, de acordo com levantamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Muito embora a quantidade tenha crescido ainda está longe do ideal para atendimento de todos os municípios do Brasil.

É de suma importância a criação de unidades deste tipo para dar maior efetividade à Lei 11.340/06, haja vista que diferente das demais varas, contam com apoio multidisciplinar, integrada por pessoal especializado, tendo como fins precípuos não só oferecer uma assistência jurídica, bem como dar apoio psicológico, político e social, objetivando empoderar a mulher vítima de violência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero não é fato novo, é um fenômeno tão antigo quanto a humanidade, fruto das sociedades patriarcais, calcada na discriminação, desigualdade e desproporcionalidade com que elas se assentam na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos, havendo a sobreposição de um poder sobre o outro, do poder dominante sobre o dominado. Sustentada pela ideologia machista que socializa o homem para dominar a mulher, e esta para se submeter aos caprichos e poder deste.

Histórica e culturalmente, a mulher fora tratada como propriedade do homem, consolidando a ideia de posse e de supremacia masculina sobre a mulher, tendo-a como objeto sob o seu poder. É por esse mesmo motivo que subsistem diversos casos de feminicídio quando alguns homens não aceitam o fim do relacionamento; e ainda persistem casos de violência sexual contra a mulher em razão da coisificação da figura feminina. Achar tudo isso normal ou não ter um olhar mais atento sobre essa problemática é, conseqüentemente, naturalizar algo que jamais deveria ser naturalizado e no mínimo pecar por omissão.

É preciso um trabalho de conscientização, desde muito cedo, de reeducação para que resquícios dessa concepção machista-dominadora ainda arraigada no seio da sociedade, perpetuada tanto por homens como por mulheres seja extirpada. E para tanto se faz necessários projetos e campanhas nas escolas públicas, privadas e nas universidades e nos demais segmentos da sociedade que visem a reestruturação desta, arrancando o mal pela raiz. Não adianta fazer pesquisas procurando saber as causas da violência e citar dentre elas que foi o álcool, as drogas etc, essas não são causas determinantes, são gatilhos que se sobrepõem à causa principal, potencializando a violência. O álcool e a droga disparam a violência que já está arraigada de forma cultural, patriarcal; o problema reside na educação, na concepção histórico-cultural patriarcalista que está tão infiltrada nas relações humanas, que alimenta a violência e a fome de poder sobre o outro. É necessário reeducar nossos jovens para não ter que punir nossos homens.

É imperioso desnaturalizar a violência, desconstruir estereótipos

relacionados às mais variadas formas de violência contra as mulheres e não dar azo ao discurso legitimador da violência praticada contra as mesmas, no qual se procura justificar a violência perpetrada em desfavor da mulher em razão da própria mulher, desqualificando-a. Deixando, assim, de reproduzir discursos machistas e o machismo consequentemente.

É certo que depois de acirrada luta pela emancipação das mulheres, dos subjugos sob os quais historicamente estiveram, houve(ra) muitas mudanças e consequente empoderamento de diversas mulheres, como pudemos verificar em breve passeio por avanços conquistados pelas mulheres, no que concerne ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito jurídico, com a criação de diversos Tratados e Leis protetivas e repressivas (item 2.2), entretanto, a violência de gênero persiste ainda de forma assustadora, apesar de estarmos em pleno século XXI, visto subsistir resquícios da concepção machista-dominadora que discrimina, coisifica e subjugua a mulher ao poderio do homem das mais diversas formas. Só haverá uma real libertação, emancipação e empoderamento da mulher quando houver uma reestruturação da sociedade extraindo da consciência ou inconsciência, quando ato involuntário, traços e vestígios dessa estrutura patriarcalista.

No que diz respeito à Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conclui-se que representa um marco na luta feminista, pois significa o reconhecimento do Estado brasileiro de que é seu dever intervir na instituição familiar para promover os valores constitucionais por ele firmados e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, mudando, assim, a visão deturpada e arcaica de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Cuida-se, desta forma, de importante estatuto protetivo, pois reconhece a violência de gênero, ainda que em território doméstico, e interfere no poder patriarcal do qual o homem é dotado no ambiente privado, limitando-o, fazendo valer o previsto no artigo 226, §8º da CF. A nova lei veio como um passo em direção ao cumprimento das determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW) além de regulamentar a própria Constituição. Mas como alhures abordado ainda faltam alguns pontos importantes para que seja totalmente efetivada. O passo foi dado, imprescindível é seguir adiante

para alcance da verdadeira justiça não só no aspecto formal, mas substancial, promovendo, assim, os direitos das mulheres e enfrentar e erradicar a violência de gênero, tanto no âmbito privado quanto público, como condição necessária para construção de uma humanidade mais justa e igualitária.

VIOLENCIA CONTRA LA MUJER: PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMIENTO A LA VIOLENCIA DE GÉNERO

RESUMEN: El presente trabajo tiene como objetivo comprender la violencia de género, identificándola como un fenómeno histórico, fruto de las relaciones patriarcales que culminan la discriminación, desigualdad y desproporcionalidad que estas firman en la relación de convivio, identidad y sexualidad entre los géneros, subyugando la mujer al poder del hombre machista dominador. Identificar la concepción histórica del patriarcalismo como la principal causa de la violencia de género. Destacar la necesidad de desnaturalizar la violencia de género, deshaciendo estereotipos que dan la oportunidad al discurso legitimador de crímenes de esta naturaleza. La importancia de la reeducación y reestructuración de la sociedad a través del trabajo de concientización. Comprender algunos conceptos, por ejemplo, femicidio, misoginia, cultura de la violación y atribución de culpa a la víctima, distinción y la correlación entre ellos. Hacer un resumen de algunos de los avances logrados por las mujeres en el combate a la violencia de género en el ámbito del derecho, pasando por un breve análisis de la Ley 11340/2006, la cual se considera un marco en la lucha contra la violencia doméstica. El artículo tiene como principales referencias teóricos Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Cecília MacDowell Santos, Wania Pasinato Izumino.

PALABRAS CLAVE: Violencia de género. Violencia doméstica. Patriarcado. Enfrentamiento. Derecho.

Notas

1 A CSW – Comissão sobre o Status da Mulher – Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/>. Acesso em 15 de outubro de 2016.

2 Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em 05 de set. de 2016.

3 Disponível em < <http://www.compromissoeatitude.org.br/>> Acesso em: 12 de set. de 2016.

4 Disponível em < <http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 12 de set. de 2016.

5 Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em 12 de set. 2016

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 2. ed. em e-book baseada na 6ª impressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

IZUMINO, W. P., SANTOS, C. M. *Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*. In E.I.A.L. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, vol. 16, nº 1, 2005: 147-164. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/>>. Acesso em: 10 set. 2016

TELES, M.A.A, MELO, M.M. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.